



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.351, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 106, II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal n.º101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes para o exercício de 2011 compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - estrutura e organização dos orçamentos;

III – diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos do Estado;

IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - política de aplicação da agência oficial de fomento; e

VII - disposições gerais e finais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, estão definidos, respectivamente, nos Anexos II e III desta Lei.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei, foram definidas em consonância com a Lei Estadual n.º 9.059, de 25 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, e devem ser observar as seguintes diretrizes:

I – crescimento econômico: dinamizar a base econômica garantindo a oferta de empregos;

II – desenvolvimento social: melhoria da qualidade de vida e inclusão social;

III – finanças e gestão pública: governo focado na eficiência do gasto público;

IV – desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação: participação da sociedade nas decisões de governo;

V – expansão da atividade turística assegurando o incentivo à interiorização do turismo cultural e religioso.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata o **caput** deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2011, atendidas as despesas com obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2011, a ser encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Poder Executivo, será composto de:

I - Mensagem Governamental;

II - Texto do Projeto de Lei;

III - Quadros Orçamentários de receita e despesa, observado o disposto nos artigos 6º e 22, incisos II e III da Lei nº 4.320, de 1964;

IV – Quadros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

Anexo I – Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - detalhamento da receita, por categoria econômica, natureza, origem de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do anexo I da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

Anexo II – Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - despesa detalhada por Órgão e Unidade Orçamentária, origem de recursos, esfera orçamentária, grupo de despesa, bem como, classificação funcional programática expressa por categoria de programação até o nível de projeto ou atividade no Programa de Trabalho, segundo a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento de Gestão, e suas alterações.

Anexo III – Demonstrativos da receita e despesa referentes ao Orçamento de Investimento, conforme art. 163, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

V – Quadros do Orçamento de Investimento

VI – Quadros Complementares

Integrarão os demonstrativos que contenham as seguintes informações:

- programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 139 da Constituição Estadual por Órgão e grupo de despesa;

- alocação de recursos para financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constituição Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- compatibilização das prioridades contidas na Proposta Orçamentária com aquelas aprovadas por esta Lei e com os projetos previstos nos Planos Regionais de Desenvolvimento;
- despesa por função, subfunção, órgão, programa, modalidade de aplicação, fonte de recursos, órgão e unidade e poder e órgão;
- resumo geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os poderes e órgãos, por grupo de despesa;
- receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, na forma do anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- recursos destinados a investimentos, por órgão e unidade orçamentária.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e

Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, ao Estado, e que deste recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de participação societária.

Art. 5º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá os recursos e dotações destinados aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus Fundos e Fundações, para atender às ações de saúde pública, previdência e assistência social, contando, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integrem, exclusivamente, o Orçamento de que trata o **caput** deste artigo;

II - Orçamento Fiscal;

III - transferências da União para esse fim;

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com Órgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social; e

V - contribuição social a que se refere o art. 94 da Constituição Estadual.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2011 alocará recursos do Tesouro Estadual para atender as programações de custeio e investimento dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, após deduzidos os recursos que envolvam:

I - as transferências constitucionais compulsórias e outras despesas obrigatórias previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive os aumentos já concedidos ou a serem aprovados nesse exercício;

III - o pagamento do serviço da dívida;

IV - o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1.º de julho de 2010, de acordo com o art. 81, § 1º, da Constituição Estadual;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso; e

VI - a reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 18 desta Lei.

Art. 7º Os recursos remanescentes de que trata o art. 6º desta Lei, serão distribuídos a cada Órgão ou Unidade Orçamentária por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, para cobertura das demais despesas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, bem como das classificações orçamentárias, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 à Assembléia Legislativa.

Art. 9º As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado deverão estar adstritas aos limites resultantes dos critérios

fixados nesta Lei, de forma a garantir a consolidação dos Orçamentos e serão encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), por meio do módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2011, observadas as disposições desta Lei.

Art. 10. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2011 serão efetuadas de modo descentralizado, segundo as normas que disciplinam o orçamento, a contabilidade, a programação e a administração financeira, sujeita